



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>16306.000008/2009-18</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1301-007.541 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	12 de setembro de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	CONSTRUTORA COESA S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL**

Ano-calendário: 2003

IRRF. COMPROVAÇÃO. SÚMULA CARF 143.

Embora tenha-se firmado neste Conselho, especialmente após a edição da Súmula CARF 143, o entendimento de que os informes de rendimentos não são os únicos documentos hábeis a fazer prova da retenção, possibilitando, assim, ao contribuinte, fazer prova a partir de outros elementos admitidos em direito, esta prova não se faz exclusivamente a partir do exame exclusivamente pelo exame de notas fiscais emitidas, pois que ao fim e a cabo, são documentos produzidos pelo próprio contribuinte.

No caso em questão, as retenções informadas em notas fiscais apontadas encontram-se lançadas no Livro Razão. Estas notas fiscais, acompanhadas dos respectivos lançamentos no Livro Razão, são provas suficientes para reconhecimento dessas parcelas.

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para reconhecer na composição do saldo negativo de CSL, do ano-calendário 2003, a parcela adicional no valor de R\$ 9.991,99, homologando-se a compensação realizada até o limite do crédito reconhecido.

*Assinado Digitalmente*

**JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA – Relator**

*Assinado Digitalmente*

**RAFAEL TARANTO MALHEIROS** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores lagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 12-81.443, proferido pela 12ª Turma da DRJ/RJO que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, mantendo o Despacho Decisório que não homologou parte da compensação efetuada pelo contribuinte.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito:

Trata-se de Despacho Decisório - DD (fls. 71/77) que homologou parte das compensações declaradas através de PER/DCOMP, referente suposto crédito de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2003, no valor original de R\$ 1.496.064,13, conforme demonstrado abaixo:

CSLL	Declarado pelo Contribuinte	Homologado no DD
CSLL Devida	R\$ 561.209,90	561.209,90
(-) CSLL mensal paga por estimativa	R\$ 1.265.016,01	1.265.016,01
(-) CSLL retida na fonte por órgão público	R\$ 792.258,02	782.266,03
= CSLL a pagar	- R\$ 1.496.064,13	- R\$ 1.486.072,14

O valor de R\$ 9.991,99, não homologado, se refere à retenção feita pela fonte pagadora CNPJ nº 33.628.777/0001-54, em que se confirmou no sistema SIEF apenas parte da retenção declarada no código 6147, cujo valor da CSLL corresponde a 1,0% do total da 5,85% do valor retido, conforme tabela do item 12 do DD (fls. 74).

### Da Manifestação de Inconformidade

Intimado da decisão em 20/03/2009, o contribuinte interpôs Manifestação de Inconformidade em 16/04/2009, alegando, em síntese, que (fls. 79/84):

1. Em razão da prestação de serviços ao DNER, sofreu retenção de CSLL no valor de R\$ 13.010,70, conforme comprovam as notas fiscais nº 0028, 0029, 0030 e

0063 (doc. 04) e as cópias do Livro Razão Geral Analítico, conta nº 1130121 – “CSLL Retido – Lei 9430” (doc. 05);

2. de acordo com o § 1º do art. 276 do RIR/99, a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova em favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais;

3. no mesmo sentido, nos termos dos arts. 379 e 382 do CPC, os livros comerciais devidamente escritos provam em favor de seus autores.

É o relatório.

Naquela oportunidade, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro – DRJ/RJ, analisando os argumentos da interessada, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada, conforme sintetizado na seguinte ementa do julgado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

IRRF. COMPROVAÇÃO. DOCUMENTO EMITIDO PELA FONTE PAGADORA.

O comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora é o documento hábil e idôneo para comprovar o IRRF, não podendo ser suprida a sua falta pela escrita contábil do contribuinte, uma vez que a sua exigência está prevista em norma especial que afasta a presunção geral de veracidade de que goza a contabilidade.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, o contribuinte apresentou, tempestivamente, recurso voluntário, reiterando as razões de defesa apresentadas.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Trata o presente processo de análise do PER/DCOMP, por meio do qual a interessada declara a utilização de direito creditório, com origem em saldo negativo de CSLL no ano-calendário de 2003, no valor original de R\$ 1.496.064,13, para quitação de débitos próprios.

O Despacho Decisório reconheceu parcialmente o direito creditório alegado e, conseqüentemente, homologou em parte as compensações vinculadas, sob o entendimento que parte do direito creditório pleiteado, oriundo de retenções na fonte de órgãos públicos federais, não estaria comprovado. Em síntese, a diferença entre os valores declarados e compensados pela Recorrente e os reconhecidos pela Autoridade Fiscal referem-se ao montante de R\$ 9.991,99, relativo à CSLL retida pelo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem – “DNER”, conforme demonstrativo abaixo:

Demonstrativo	Recorrente	Despacho Decisório	Diferença
<b>CSLL a recolher - DIPJ</b>	R\$ 561.209,90	R\$ 561.209,90	-
<b>Deduções</b>			
<b>(-) Estimativa Paga</b>	R\$ 1.265.016,01	R\$ 1.265.016,01	-

<b>(-) CSLL retida na fonte - órgãos públicos federais</b>	R\$ 792.258,02	R\$ 782.266,03 <sup>1</sup>	<b>R\$ 9.991,99</b>
00.509.968/0001-48	R\$ 266.016,83	R\$ 266.016,83	
03.241.738/0001-39	R\$ 513.230,49	R\$ 513.230,49	
<b>33.628.777/0001-54</b>	<b>R\$ 13.010,70</b>	<b>R\$ 3.018,71</b>	
<b>CSLL a recolher</b>	<b>(R\$ 1.496.064,13)</b>	<b>(R\$ 1.486.072,14)</b>	<b>R\$ 9.991,99</b>

Contra esta decisão, foi interposta a Manifestação de Inconformidade, a qual, foi julgada improcedente pela DRJ.

Em recurso, a recorrente, na parte vencida, renova suas alegações. Analisemos:

#### Comprovação das Retenções

Com relação à parcela, assim se manifestou a DRJ:

“Nesse diapasão, a presunção legal de veracidade de que goza a contabilidade, decorrente de norma geral, pode – e efetivamente foi – afastada pelo art. 55 da Lei nº 7.450/85, que é a matriz legal do dispositivo do RIR/99, acima, na medida em que o **fato ora em controvérsia somente poderá ser comprovado através do documento emitido pela fonte pagadora, afastando-se, portanto, os demais meios de prova admitidos.**”

[...]

Por fim, somente a título argumentativo, ainda que se aceitasse a contabilidade do interessado em substituição do comprovante de retenção, melhor sorte não lograria o contribuinte. Isso porque, os lançamentos do Livro Razão, de fls. 132/136, embora contemplem o registro das baixas das notas fiscais e do imposto supostamente retido, não demonstram que o valor líquido recebido corresponda, efetivamente, à diferença entre o valor da nota fiscal e a retenção.

Por sua vez, assim se defendeu a Recorrente:

Acontece, contudo, que o entendimento exarado pela DRJ não merece prevalecer. Isso porque, com relação ao valor de R\$ 13.010,70 retido pelo DNER, a Recorrente apresentou em sua defesa as notas fiscais de prestação de serviços ao referido órgão público que demonstram a retenção na fonte sofrida (fls. 125/130 dos autos):

Nota Fiscal	Valor	CSLL retida (1%)
000028	R\$ 301.870,53	R\$ 3.018,71
000029	R\$ 398.116,95	R\$ 3.981,17
000030	R\$ 327.567,13	R\$ 3.275,67
000063	R\$ 273.516,05	R\$ 2.735,16
<b>Total</b>	<b>R\$ 1.301.070,66</b>	<b>R\$ 13.010,71</b>

Além das notas fiscais, que são documentos contábeis suficientes a comprovar a prestação dos serviços, os valores recebidos e os valores retidos, a Recorrente também anexou a sua defesa cópias das folhas do Livro Razão Geral Analítico, identificado a conta nº 1130121 – “CSLL Retida – Lei 9430” e os respectivos valores retidos do imposto em questão (fls. 131/136 dos autos).

Nesse tocante, menciona-se que o Livro Razão trazido reflete exatamente os valores retidos pelos órgãos públicos, apontados nas respectivas notas fiscais, motivo pelo qual não merece prosperar o entendimento trazido a título argumentativo pela Turma Julgadora de que o meio de prova em questão carece de liquidez. Confira-se:

Conta: 1130122 - C.S.L.L. RETIDO - LEI 9430					
981001 CSLL RETIDO TERCEIROS 3000000 CA,	17227	1064857		3.981,16	0,00
980202 CSLL RETIDO TERCEIROS 2000000 CA,	17227	1064873		3.018,71	0,00
<hr/>					
44901130122 - C.S.L.L. RETIDO - LEI 9430					
000029 CSLL RETIDO TERCEIROS 3000000 CA,	18314	1185664		2.735,16	0,00
Conta: 1130122					
Saldo Anterior: 10.275,55		Atual: 13.010,71		2.735,16	0,00
<hr/>					
02991130122 - C.S.L.L. RE. I.G.O. - LEI 9430					
940203 CSLL RETIDO TERCEIROS 3000000 CA,	18203	1125194		3.275,67	0,00
Conta: 1130122					
Saldo Anterior: 5.909,88		Atual: 10.275,55		3.275,67	0,00

A discussão em torno dos comprovantes de retenções da fonte ganhou um novo capítulo com a edição da súmula CARF 143. Ou seja, de acordo com tal verbete, qualquer meio em direito admitido é hábil para fins de início de prova do direito pleiteado da parcela de IRRF.

Súmula CARF nº 143 A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Embora tenha-se firmado neste Conselho, especialmente após a edição da referida Súmula, o entendimento de que os informes de rendimentos não são os únicos documentos hábeis a fazer prova da retenção, possibilitando, assim, ao contribuinte, fazer prova a partir de outros elementos admitidos em direito, esta prova não se faz exclusivamente a partir do exame destas declarações, ou exclusivamente pelo exame de notas fiscais emitidas, pois que ao fim e a cabo, são documentos produzidos pelo próprio contribuinte.

Diversos outros documentos considerados hábeis e idôneos têm servido como meio de prova da retenção, aceitos pelo Colegiado, tais como cópias das notas fiscais emitidas e acompanhadas do livro Razão ou dos extratos bancários, etc.

No caso em questão, as retenções informadas nas notas fiscais emitidas de nºs 0029/0030/0063 (fls. 128/130), totalizam o valor de R\$ 9.991,99. Estas retenções encontram-se lançadas no Livro Razão, conta 1130121, conforme fls. 132/135 dos autos. Penso que estas notas fiscais, acompanhadas dos respectivos lançamentos no Livro Razão, são provas suficientes para reconhecimento da parcela ainda em discussão.

Dessa forma, se reconhece a parcela adicional no valor de R\$ 9.991,99.

### **Conclusão**

Do exposto, voto por dar provimento ao recurso, para reconhecer na composição do saldo negativo CSLL, do ano-calendário 2003, a parcela adicional no valor de R\$ 9.991,99. Em consequência, homologo a compensação realizada até o limite do crédito reconhecido.

*Assinado Digitalmente*

**JOSÉ EDUARDO DORNELAS SOUZA**